

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35092.000885/2006-43
Recurso nº 160.176 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.352 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MAKSOUD E SENA LTDA SOCIEDADE CIVIL
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. O protocolo do recurso voluntário após o prazo legal de 30 (trinta) dias enseja o seu não conhecimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

Relatório

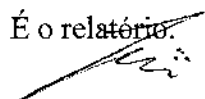
Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor de MAKSOUD E SENA LTDA –SOCIEDADE CIVIL, por meio de NFLD, para a cobrança de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração para a segurados empregados, assim obtidas do cotejo entre GFIP's apresentadas e as GPS da recorrente.

O lançamento compreende o período de 01/1999 e 03/1999 a 06/2006, tendo sido o contribuinte cientificado em 18/12/2006.

Mantido em parte o lançamento efetuado pelo acórdão de primeira instância (fls. 196/216), foi interposto o presente recurso voluntário no qual sustenta o recorrente:

1. *a decadência do direito do fisco em efetuar o lançamento, com arrimo no art. 150, §4º do CTN;*
2. *o deferimento de seu pedido de compensação de créditos reconhecidos judicialmente com aqueles objeto da presente NFLD;*
3. *erro de fato no lançamento tendo em vista que durante o período do lançamento sempre esteve enquadrado no Simples, não havendo que se falar em recolhimento das contribuições em desconformidade com a legislação pertinente;*
4. *que a multa aplicada é confiscatória;*
5. *a inaplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora;*

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.




Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso depreende-se dos autos que o recorrente fora intimado do teor do acórdão da DRJ de Campo Grande – MS, na data de 08/10/2007 (segunda-feira), conforme AR juntado às fls. 219 dos autos, tendo apresentado o seu recurso voluntário somente em 12/11/2007 (segunda-feira), data na qual já restou extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do apelo que findou-se em (07/11/2007).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2009


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

